

A C Ó R D ã O
CSJT
JOD/fml/fv

**PEDIDO DE REMOÇÃO. JUIZ DO TRABALHO
SUBSTITUTO. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTO.
CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE
REJEIÇÃO DO FUNDAMENTO. PRETENSÃO DE
NATUREZA INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO.**

1. O exame de decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho que, solucionando pretensão específica e pontual de magistrado substituto, indefere pedido de remoção por carência de magistrados no Tribunal de origem não se amolda às atribuições do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

2. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau (art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal). Assim, quer em face da natureza do órgão, quer em virtude de suas disposições regimentais, não se atribui ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho o controle de legalidade de decisões administrativas dos Tribunais Regionais do Trabalho, salvo quando a matéria revestir-se de particular relevância para a Justiça do Trabalho, transcendendo o interesse meramente individual de servidor ou magistrado.

3. Procedimento administrativo de que não se conhece.

Visto, relatado e discutido o presente procedimento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho sob n° **CSJT-201459/2008-000-00-00.2**, em que consta como Requerente **SEBASTIÃO ABREU DE ALMEIDA** — Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 14ª Região, Requerido o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO** Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 29/10/2009, sendo considerado publicado em 03/11/2009, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo

PROC. N° CSJT-201459/2008-000-00-00.2

DA 14ª REGIÃO, Interessado o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO e Assunto "PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - REMOÇÃO DE MAGISTRADO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO N° 21/2006 DO CSJT".

O Requerente, Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, postula o deferimento do pedido de remoção para o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Sustenta que formulou ao TRT da 14ª Região, em 21/5/2008 (procedimento administrativo n° 2160/2008.000.14.00-2), pedido de remoção para o TRT da 9ª Região, nos termos da Resolução CSJT n° 21/2006. Tal pedido decorreu da publicação de "edital de abertura de processo de remoção" publicado pelo TRT da 9ª Região (fl. 29).

Para tanto, apresentou documentos que comprovariam (1) a inocorrência das hipóteses impeditivas de remoção previstas no art. 13 da aludida Resolução do CSJT, bem assim (2) "*a necessidade urgente de sua filha menor, portadora de necessidades especiais, receber tratamento médico e psicológico adequados em outros centros urbanos mais desenvolvidos*".

Alega que o Tribunal Pleno do TRT da 14ª Região, em sessão administrativa, indeferiu o pedido de remoção, sob o fundamento de que há carência de Juizes no quadro do Tribunal de origem, não enfrentando a questão de saúde da filha do Requerente. Formalizou-se o indeferimento mediante a Resolução Administrativa n° 40/2008 (fls. 432/433).

O Requerente pleiteou, então, "o encaminhamento" do procedimento administrativo ao CSJT, a fim de o Conselho analisar a legalidade da decisão do Tribunal Regional (fls. 481/500). O requerimento, todavia, teria sido Certificado que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 29/10/2009, sendo considerado publicado em 03/11/2009, nos termos da Lei 11419/06.

Silvana R. M. R. Araújo

PROC. Nº CSJT-201459/2008-000-00-00.2

equivocamente recebido como recurso, ao qual o Presidente do TRT da 14ª Região denegara seguimento (fls. 516/519).

Em consequência, o Requerente propôs o presente procedimento perante o CSJT, argumentando que a carência de magistrados no quadro do TRT da 14ª Região decorre da inércia do próprio Regional em promover concursos públicos.

Argumenta o Requerente que o Tribunal Regional feriu, dentre outros, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Defende, ainda, que há interesse público em sua remoção em razão da condição de saúde de sua filha, em detrimento do interesse do TRT da 14ª Região, por prevalência do princípio do bem estar social do menor.

Pede, ao final:

a) o conhecimento do presente procedimento de controle administrativo, conforme art. 5º, inciso IV, do RICSJT;

b) a anulação do ato administrativo do TRT da 14ª Região consubstanciado na Resolução Administrativa nº 040/2008, com o consequente deferimento do pedido de remoção do Requerente para o TRT da 9ª Região; ou, *"alternativamente"*,

c) o reconhecimento do interesse público maior na remoção do Requerente para atender a princípios e valores constitucionais *"em detrimento do incerto risco de comprometimento da continuidade da prestação jurisdicional alegada pelo Tribunal"*, com o consequente deferimento do pedido de remoção do Requerente para o TRT da 9ª Região.

É o relatório.

Como visto, trata-se de procedimento administrativo em que Juiz do Trabalho Substituto almeja a revisão de decisão administrativa do Tribunal Regional da 14ª

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 29/10/2009, sendo considerado publicado em 03/11/2009, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo

PROC. Nº CSJT-201459/2008-000-00-00.2

Região, em que se indeferiu pedido de remoção para outro Tribunal Regional do Trabalho.

Sucedee, todavia, que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Extrai-se do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (art. 5º) que não se inscreve no elenco de matérias que lhe foram confiadas à apreciação a deliberação administrativa **direta ou indireta** acerca de pretensão de natureza puramente **individual** de servidor público ou de magistrado do trabalho.

Bem ao contrário, reza o art. 5º, inciso VIII, do Regimento que cabe ao Conselho *"apreciar matérias administrativas, **de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho**, em razão de sua **relevância**, que **extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus**, com o propósito de uniformização"*.

Por sua vez, o inciso IV estatui que lhe cabe também *"apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II"*, ou seja, exercer o controle de legalidade dessas decisões.

O conteúdo do aludido inciso IV deve ser entendido no contexto da criação do Conselho, bem assim de suas finalidades precípua constantes na Constituição Federal. Nesse sentido, o controle de legalidade de decisões Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 29/10/2009, sendo considerado publicado em 03/11/2009, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo

PROC. Nº CSJT-201459/2008-000-00-00.2

administrativas dos Tribunais dar-se-á sempre que a matéria revestir-se de particular relevância para a Justiça do Trabalho.

Daí se segue que — ressalvada a apreciação **de ofício**, em face da relevância da matéria — o Conselho Superior da Justiça do Trabalho: **a)** não examina diretamente reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de magistrado ou servidor; **b)** somente pode reapreciar decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho para controle de legalidade e quando a matéria revestir-se de particular relevância para a Justiça do Trabalho; **c)** mesmo acerca de pleitos de magistrado ou servidor que extravasem o interesse individual, não toma deliberação administrativa diretamente, senão depois de submetida a questão ao crivo do respectivo Tribunal Regional do Trabalho; e **d)** não examina pleito apenas porque se reveste de caráter coletivo.

Aliás, deflui do Regimento Interno que o pedido formulado pelo ora Requerente substancialmente não se coaduna com a natureza e finalidade precípuas deste Conselho.

Com efeito, a afirmação da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho como mera instância ordinária ou recursal de análise de pretensões individuais inviabilizaria, certamente, a realização das mais importantes atividades cometidas ao órgão pelo art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Em suma, o CSJT ostenta natureza de órgão de formulação de políticas para a gestão eficaz da Justiça do Trabalho, bem assim de supervisão e controle de legalidade dos atos dos Tribunais Regionais do Trabalho, desde que transcendam o interesse meramente individual. Prevenir, orientar, supervisionar e, sobretudo, desenvolver planejamento

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 29/10/2009, sendo considerado publicado em 03/11/2009, nos termos da Lei 11419/06.

Silvana R. M. R. Araújo

PROC. Nº CSJT-201459/2008-000-00-00.2

estratégico de gestão administrativa são as tarefas centrais e permanentes do Conselho.

Ora, o caso sob análise não apresenta qualquer repercussão para a Justiça do Trabalho, porquanto a decisão impugnada atingiu tão somente a esfera jurídica do Requerente, razão pela qual não há como se conhecer do procedimento, ainda que para controle de legalidade.

Ademais, a questão não se reveste da necessária relevância que justifique virtual apreciação pelo CSJT.

A postulação refoge inteiramente, pois, ao elenco de matérias que integram a competência do Conselho.

Palmilha nesse sentido recente deliberação do CSJT, assim ementada:

“RECURSO ADMINISTRATIVO – MAGISTRADO – PEDIDO DE REMOÇÃO – PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL – INCOMPETÊNCIA – CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho não constitui órgão incumbido da solução de conflitos individuais na órbita do direito administrativo e que, portanto, a ele não cabe deliberar sobre pretensão de natureza puramente individual, como na hipótese, em que se discute matéria relacionada ao indeferimento de pedido de remoção de Magistrado, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Resolução n.º 21/2006 do CSJT. Aplicação do artigo 5º, incisos IV e VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.” *(CSJT, procedimento nº 210680/2009-000-00-00.9, Rel. Conselheiro Min. Carlos Alberto Reis de Paula, julgado em 25/9/2009)*

Por derradeiro, a questão suscitada diz respeito à conveniência e oportunidade na prática de ato administrativo, aspectos que refogem, em princípio, mesmo em tese, ao controle de legalidade.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 29/10/2009, sendo considerado publicado em 03/11/2009, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo

PROC. Nº CSJT-201459/2008-000-00-00.2

Ante o exposto, **não conheço** do presente procedimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do procedimento.

Brasília, 26 de outubro de 2009.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Min. Conselheiro Relator

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 29/10/2009, sendo considerado publicado em 03/11/2009, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo